



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de controle dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus *chikungunya*, do vírus da zika e do vírus da febre-amarela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de controle dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus *chikungunya*, do vírus da zika e do vírus da febre-amarela.

Art. 2º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus *chikungunya*, do vírus da zika e do vírus da febre-amarela, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e a executar as medidas necessárias ao controle das doenças por eles transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e das demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

§ 1º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - solicitação do apoio das Forças Armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças a que se refere este artigo;

VI - disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de informações sobre a existência de focos de proliferação dos mosquitos transmissores das doenças a que se refere este artigo.

.....

§ 4º A medida prevista no inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser aplicada durante surtos localizados das doenças a que se refere este artigo ou quando indicadores epidemiológicos evidenciarem aumento do risco à saúde pública devido à maior presença dos mosquitos transmissores das doenças a que se refere este artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do SUS da localidade e pelo respectivo Conselho de Saúde.”(NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º.....

.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável pelo imóvel; e

.....

§ 3º Se houver recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas nos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

termos do inciso III do § 2º deste artigo, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, com consignação de prazo razoável para cumprimento do que tiver sido determinado.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 150.

.....

§ 3º
.....

III - do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

